



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500135-95.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes ROSEMARY CHAVES SANCHES e JOÃO ROBERTO SANCHES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir somente a prestação pecuniária ao pagamento de 01 salário-mínimo, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500135-95.2023.8.26.0077

Comarca de Birigui – 2ª Vara Criminal

Apelante : Rosemary Chaves Sanches

: João Roberto Sanches

Apelados : Ministério Público

TJSP – 12ª Câmara Criminal

Voto nº 51.313

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90) – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

REDUÇÃO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 02 SALÁRIOS-MÍNIMOS - Admissibilidade. Deve ser reduzido o valor de prestação pecuniária quando estiver ausente fundamentação que justifique a fixação 02 salários-mínimos. Reduz-se para 01 salário-mínimo, patamar adequado à hipótese dos autos e suficiente à reprovação e prevenção delitiva, considerando a quantidade de pena privativa de liberdade fixada e observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Inadmissibilidade. Réus assistidos por defensor constituído no decorrer de toda a tramitação do feito, não se vislumbrando 'a priori' condição socioeconômica desfavorecida a justificar a gratuidade processual, limitando-se a afirmar a necessidade da benesse, sem nenhuma comprovação idônea de sua hipossuficiência econômica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1 – Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa conjunta de Rosemary Chaves Sanches e João Roberto Sanchez, contra a r. sentença datada de 02 de julho de 2024, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, que os condenou como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários, em entidade a ser designada em sede de execução criminal, e por prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos à entidade com destinação social (fls. 626/633).

Inconformada, a defesa, em suas razões, pleiteia, de início, a gratuidade da justiça. No mérito, requer a absolvição alegando atipicidade da conduta e ausência de dolo, ao fundamento de que os apelantes não tinham como saber que as notas fiscais seriam declaradas inidôneas posteriormente e que as operações foram realizadas de acordo com a legislação. Sustenta que a declaração de inidoneidade não pode retroagir para fins penais, invocando também o princípio constitucional da presunção de inocência (fls. 637/654).

Em contrarrazões, o Ministério Público limitou-se a reiterar as alegações finais (fls. 678/679).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 691/706).

É o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no período compreendido entre os dias 01 e 30 de abril de 2019, em horário

comercial, na Rua Palmares, nº 313, Jardim Nossa Senhora de Fátima, na cidade e Comarca de Birigui, João Roberto Sanches, qualificado a fls. 231, e Rosemary Chaves Sanches, qualificada a fls. 232, na qualidade de sócios proprietários da empresa denominada Tatipé Indústria e Comércio Ltda, agindo em continuidade delitiva, reduziram tributo por meio da utilização de documento que sabia falso (Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 4.139.594-3, fls. 09/11).

Segundo se apurou, no período acima referido, a empresa WR ALVORADA COMERCIAL LTDA EPP comercializava apenas as próprias notas fiscais. Tais títulos não representavam a venda de mercadorias, mas eram falsamente criados com a finalidade única de gerar créditos tributários.

Por meio do Processo Administrativo nº 1000411-239604/2019, o fisco paulista apurou a simulação de existência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição com posterior Declaração de Inidoneidade de Documento Fiscal, a partir de 14 de maio de 2013.

No local em que seria a sede da WR ALVORADA, a única empresa em funcionamento era a Gráfica “Arco Íris”, onde estavam registrados os funcionários, subterfúgio comumente utilizado para driblar o regime especial de recolhimento do ICMS em razão da inadimplência reiterada (fls. 22/44).

Pois bem.

A empresa Tatipé Indústria e Comércio Ltda, administrada por João e Rosemary, no mês de abril de 2019, creditou-se

indevidamente do ICMS, no montante de R\$ 9.305,68 (nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), por meio da escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas relativas à entrada de mercadoria no estabelecimento, de emissão atribuída a WR ALVORADA COMERCIAL LTDA EPP.

Referidas notas foram utilizadas para a inscrição de créditos tributários inexistentes nos documentos fiscais, o que acarretou a supressão de tributos no valor acima referido.

Ouvidos na delegacia de polícia, João e Rosemary negaram a prática ilícita (fls. 231/232).

A denúncia foi oferecida em 10 de outubro de 2023 (fls. 306/308) e recebida em 16 de outubro de 2023 (fls. 310/311).

Citados, os acusados ofereceram resposta à acusação conjuntamente (fls. 335/356).

A r. sentença tornou-se pública em cartório aos 04 de julho de 2024 (fls. 662) e transitou em julgado para o Ministério Público aos 27 de setembro de 2024 (fls. 674).

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04) e nos documentos de fls. 08/215, bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria emerge dos autos.

Interrogados em juízo, os réus optaram por permanecer em silêncio.

Ouvida em juízo, a testemunha PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO afirmou que: “há uma glosa de créditos de operação realizada com a empresa WR ALVORADA COMERCIAL LTDA. EPP; há um processo de nulidade da empresa WR ALVORADA COMERCIAL LTDA. EPP; a empresa WR ALVORADA COMERCIAL LTDA. EPP foi considerada nula em razão de simulação de existência do estabelecimento, sendo que as notas fiscais supostamente emitidas por esta empresa são consideradas inidôneas e os contribuintes que fazem o crédito em sua escrita fiscal destes documentos fiscais são fiscalizados e autuados, uma vez que há um crédito indevido do imposto; a inidoneidade é declarada em algum momento e pode, inclusive, ser retroativa; a declaração se dá a partir do momento em que o fisco, através de provas, comprova a idoneidade; se a empresa é declarada inidônea desde a abertura, é porque, desde a abertura, ela é uma empresa simulada; à empresa destinatária é dado o direito de se manifestar e de comprovar a realização das operações, sendo que, não sendo comprovadas as operações, é feito o auto de infração; se o contribuinte não comprovar a existência através de contratos, documentos e meios de pagamento, não há como considerar que a empresa existiu; com frequência, são criadas empresas simuladas com aparência de legalidade, sendo que o intuito é transferir créditos tributários através de emissão de notas fiscais sem a correspondente saída da mercadoria; há a realização de transações comerciais à margem do que determina a legislação”.

Ouvida em juízo, a testemunha SERGIO LUIZ SABIONI disse que: “é contador da empresa TATIPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; empresa TATIPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA. não efetuou sonegação fiscal e não deixou de emitir nota; quando a empresa TATIPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. adquiriu a matéria-prima, havia o destaque do ICMS, tendo sido realizado o crédito do imposto a fim de realizar o abatimento, de acordo com o princípio da não cumulatividade do ICMS; os pagamentos eram feitos por meio de cheque de terceiro e por meio de instituição financeira, sendo que estas operações foram devidamente registradas nos livros contábeis e fiscais da empresa, tendo sido devidamente comunicadas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo por meio de obrigações acessórias; o crédito que é devido pelo fornecedor da empresa TATIPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi desconsiderado, posteriormente, pela fiscalização, uma vez que o fornecedor foi considerado inidôneo, sendo que a empresa TATIPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi prejudicada por tal circunstância; a fiscalização considerou estabelecimento inidôneo em momento posterior à emissão da nota fiscal”.

A fraude à fiscalização tributária, o lançamento do creditamento indevido do imposto em razão de escrituração de notas fiscais emitidas por empresa comprovadamente irregular perante o fisco – W. R. Alvorada, o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.139.594-3 (fls.), ratificado por Decisão Administrativa (fls. 126/130, 150/179), encaminhado para a inscrição da Dívida Ativa do Estado sob o nº 1.340.893.869 (fls. 203), bem como pelo depoimento do agente fiscal, compõem quadro decididamente comprometedor e suficiente para embasar a condenação.

O fiscal de rendas, ouvido em juízo, confirmou

que a nota fiscal foi emitida por empresa declarada inidônea e os contribuintes que fazem o crédito em sua escrita fiscal destes documentos fiscais são autuados, uma vez que há um crédito indevido do imposto.

Também não se acolhe a tese de que a declaração de inidoneidade da empresa emissora das notas fiscais ocorreu posteriormente. Merece destaque o depoimento do agente fiscal de rendas que afirma que a empresa declarada inidônea não se encontrava no local declarado desde 2013 e empresa inativa não conseguiria emitir nota fiscal, evidenciando a escrituração de entradas notas fiscais eletrônicas inidôneas.

O dolo está devidamente consubstanciado, restando provado, portanto, o escopo de ver creditado indevidamente o ICMS.

As alegações de que não tinham como saber que as notas fiscais seriam declaradas inidôneas posteriormente e que as operações foram realizadas de acordo com a legislação não encontram respaldo no conjunto probatório, inexistindo provas de que os apelantes efetivamente consultaram a situação da fornecedora à época das operações, ou de que procederam consulta ao SINTEGRA.

O detalhado levantamento feito pelo fisco estadual é documento oficial e goza da presunção *juris tantum* de veracidade e por isso mesmo é comprovante hábil da sonegação. Aliás, nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, por decisão relatada pelo eminente Juiz Dr. Barbosa de Almeida, na

Apelação Criminal n. 700.869/7 – RJDTACRIM 15/55-57.

A propósito, confira-se:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – Sonegação fiscal - Infração do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 – Inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento fiscal, relativos a créditos de ICMS – Absolvição - Inadmissibilidade – Materialidade do crime e autoria delitiva devidamente comprovadas pelo acervo probatório – Condenação mantida – Recurso improvido – (voto 7578)” (Apelação Criminal n.º 990.08.055784-0 - SÃO CARLOS - 16a Câmara Criminal - Relator: Newton Neves -27.10.09 - V.U.).

Desta forma, resta claro que houve deliberada e consciente ação em lesar a Fazenda Estadual.

Aliás, insta consignar que os apelantes sequer se pronunciaram em juízo, oportunidade para contar a sua versão dos fatos, não trazendo aos autos qualquer prova que pudesse ilidir as suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Destaco que o silêncio é direito que lhes assistem. Todavia, ao passo que não pode ser interpretado *in malam partem*, é certo que não tem o condão de beneficiá-los.

Cumpre consignar inaplicável a insignificância caso em que os réus, responsáveis pela fraude à fiscalização tributária estadual, demandaram crédito indevido de R\$ 9.305,68 (nove mil,

trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativos ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, bem como porque não se pode considerar que o valor seja insignificante ou irrisório.

Consigne-se ainda que, mesmo que se considerasse que o valor fosse insignificante ante o patrimônio do Estado, tal fato jamais implicaria descriminalização, sob pena de premiar-se com a impunidade aquele que, agindo de forma deliberada, causa prejuízo, ainda que pequeno, ao erário e atinge os direitos dos cidadãos, pois a arrecadação tributária é mecanismo indispensável para que o Estado realize seus objetivos.

A saber:

*“PENAL. PROCESSUAL
PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por
atipicidade de conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.
Subsidiariamente, redução da pena de prestação pecuniária. Parcial
cabimento. 1. Inviabilidade da absolvição. Tipicidade
material. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
Indisponibilidade dos valores em testilha. Interesse público
primário. Possibilidade de não ajuizamento da respectiva execução pela
Fazenda Pública, por conta dos custos inerentes à movimentação do
aparato próprio, como fator que não relega à insignificância a conduta
praticada. Valor de R\$ 8.095,50 de valores sonegados a título de ICMS,
sem prejuízo da multa inerente ao não adimplemento do tributo, que não
pode ser tido por ínfimo ou de somenos importância. Quantia que,
isoladamente, não se presta a afastar a tipicidade, ainda mais diante de*

hipótese extralegal, cujos critérios, aferidos ao largo da lei penal pela Suprema Corte pátria, não foram preenchidos na espécie. Condenação mantida. 2. Redução da pena de prestação pecuniária. Cabimento. Não houve qualquer fundamentação para o rigor imposto no que tange à pena de prestação pecuniária, conforme deveria (nos termos do artigo 9., IX, da Constituição Federal).. Redução ao mínimo. Parcial provimento.” (TJSP; Apelação Criminal 0003060-34.2017.8.26.0309; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Desta forma, tendo-se constatado pelas provas coligidas que os réus eram administradores da sociedade empresária, recaindo sobre eles a responsabilidade penal, não há que se falar em absolvição.

Lecionam Alberto Franco e Rui Stoco quanto ao sujeito ativo dos crimes da Lei nº 8.137/90:

“Se o crime for praticado visando reduzir ou suprimir tributo em favor de sociedade comercial, (...), serão pessoalmente responsáveis os diretores, administradores, gerentes ou funcionários responsáveis. Cabe observar que essas pessoas devem ter participado do ato de sonegação, ou seja, se diretor, só será responsável penalmente se exercer poderes de gerência, por força do contrato social (Leis Penais Especiais e sua Impetração Jurisprudencial, vol. 2, p 2085)”.

A propósito:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

*Sonegação fiscal - Infração do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90
Inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer
natureza em documento fiscal, relativos a créditos de ICMS Absolvição -
Inadmissibilidade Materialidade do crime e autoria delitiva
devidamente comprovadas pelo acervo probatório Condenação mantida
Recurso improvido (voto 7578)” (Apelação Criminal n.º
990.08.055784-0 - SÃO CARLOS - 16ª Câmara Criminal - Relator:
Newton Neves -27.10.09 - V.U.).*

“CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

*Comete o delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, o agente que na
condição de sócio-gerente e administrador de empresa, suprime tributo
estadual de ICMS, fraudando a fiscalização tributária, ao falsificar,
emitir e usar notas fiscais, utilizando-se do expediente denominado
"nota paralela". Condenação mantida. (Apelação Crime Nº
70041876319, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 29/09/2011).*

Ante todo o consignado, verifica-se que os
apelantes praticaram o crime, estando indubitavelmente comprovado nos
autos, sendo de rigor a condenação.

Por fim, convém consignar que:

*O julgador não está obrigado a refutar
expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela
motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais
acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes (STJ, Rel. Min.*

Jorge Mussi, 5ª T., HC 212385/MG, julg. em 14.08.2012).

Dosimetria das penas

As penas foram assim fixadas (fls. 630/631):

“Tendo em vista a normal intensidade da conduta da ré, que não desbordou o dolo mínimo necessário para a configuração do delito e demais circunstâncias e consequências do delito, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista o previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Cada dia-multa será calculado no mínimo legal e corrigido monetariamente na forma do artigo 49, § 2º, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços comunitários, em entidade a ser designada em sede de execução

criminal e b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos à entidade com destinação social, a ser oportunamente indicada em sede de execução criminal.

Tendo havido a substituição da pena, incabível a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

A ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao feito nesta condição, estando ausentes, ainda, os requisitos da prisão preventiva. Levo em consideração, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena ora fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Do réu JOÃO ROBERTO SANCHES

Tendo em vista a normal intensidade da conduta do réu, que não desbordou o dolo mínimo necessário para a configuração do delito e demais circunstâncias e consequências do delito, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista o previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Cada dia-multa será calculado no mínimo legal e corrigido monetariamente na forma do artigo 49, § 2º, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços comunitários, em entidade a ser designada em sede de execução criminal e b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos à entidade com destinação social, a ser oportunamente indicada em sede de execução criminal.

Tendo havido a substituição da pena, incabível a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, CP).

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao feito nesta condição, estando ausentes, ainda, os requisitos da prisão preventiva. Levo em consideração, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena ora fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo dispõe de meios para cobrança dos valores sonegados, deixo de fixar indenização mínima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.”

As penas foram fixadas em patamar compatível e proporcional aos fatos, devendo ser mantidas.

Analizando a sentença recorrida, verifico que a

d. magistrada de primeiro grau agiu de forma criteriosa, fundamentando com propriedade seu decreto e mensurando o *quantum* de pena aplicado com estrita observância às disposições dos art. 59 e 68 do Código Penal, sendo certo que as penas basilares dos apelantes não se afastaram do mínimo legal.

Outrossim, o regime prisional foi fixado conforme os ditames legais, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Da alteração da pena restritiva imposta

A pena privativa de liberdade imposta aos réus foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, sem, no entanto, revelar a Magistrada as razões pelas quais ocorreu o arbitramento.

Sabe-se que o §1º do art. 45 do Código Penal prevê o valor da prestação pecuniária entre 1 e 360 salários-mínimos.

Como bem se sabe, após a individualizar a sanção penal e proceder à fixação do regime prisional inicial, o magistrado sentenciante deve deliberar sobre a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que fará mediante análise dos requisitos legais estampados no art. 44, do Código Penal. Concretizada tal possibilidade (de substituição da pena), deve o magistrado, então, observar o que dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal. Segundo esse dispositivo legal, *"na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de*

liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos."

A prestação pecuniária, como penalidade substitutiva, deverá atender aos critérios de suficiência à reprovação e prevenção da prática de novos delitos. Ela guarda finalidade não apenas com a capacidade financeira do acusado, mas também com a gravidade do delito praticado.

In casu, entendo desproporcional a prestação pecuniária aplicada no importe de 2 (dois) salários-mínimos, devendo ser reduzido para 01 salário-mínimo, patamar adequado à hipótese dos autos e suficiente à reprovação e prevenção delitiva, considerando a quantidade de pena privativa de liberdade fixada, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não concessão da Justiça gratuita – Advogado Constituído - Ausência de provas quanto à hipossuficiência econômica

Incabível, no caso sob exame, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao apelante, isentando-os das custas e despesas processuais, pois assistido por defensor constituído no decorrer de toda a tramitação do feito, não se vislumbrando *a priori* condição socioeconômica desfavorecida a justificar a gratuidade processual, limitando-se a afirmar, tão somente na fase recursal, a necessidade da benesse, sem nenhuma comprovação idônea de sua hipossuficiência econômica.

A propósito:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO. INVIABILIDADE. 1. Os depoimentos não deixam margem a qualquer dúvida quanto à prática do tráfico de drogas, inclusive em relação à quantidade de drogas apreendidas (528g de maconha e 274g de Crack), o que certamente exclui a possibilidade de posse para consumo. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 2. Para a aplicação do benefício previsto no § 4º do artigo 33, da nova Lei de Tóxico, é necessário o preenchimento de todos os requisitos ali previstos (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa), o que não é o caso, pois o apelante é reincidente específico. EXCLUSÃO DA MULTA. 3. O pedido de exclusão da multa, não deve ser atendido, uma vez tratar-se de pena de natureza cumulativa. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 4. Não há como acolher o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, na isenção prevista no art. 3º e incisos, da Lei nº 1.060 /50, ao processado assistido por defensor constituído no decorrer de toda a tramitação do feito, limitando-se a afirmar, tão somente na fase recursal, a necessidade da benesse, sem nenhuma comprovação idônea de sua hipossuficiência econômica. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação Criminal: APR 5523482-75.2020.8.09.0010 - 1ª Câmara Criminal - Relator Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES - Assinado e Publicado Digitalmente em 19/09/2022). (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ausente a indispensável comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º do CPP, incabível a concessão do pedido.

3 – Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir somente a prestação pecuniária ao pagamento de 01 salário-mínimo, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
Relator